



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 427, DE 2010 (Do Sr. Paulo Pereira da Silva)

Recorre ao Plenário do despacho que deferiu a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 6.708/2009 e 6.706/2009, ambos do Senador Paulo Paim (ambos apensados ao PL nº 4.430/2008), nos termos do Requerimento nº 6.772/2010, do Sr. Júlio Delgado.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 142, I, DO RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Com amparo no art. 142, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorro ao Plenário do despacho de Vossa Excelência que deferiu a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 6.708/2009 e 6.706/2009, ambos do Senador Paulo Paim (ambos apensados ao PL nº 4.430/2008), nos termos do Requerimento nº 6.772/2010, do Sr. Júlio Delgado.

Enquanto o Projeto de Lei nº 6.706/2009 dá nova redação ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, versando sobre a dispensa do empregado sindicalizado ou associado a partir do momento de registro de sua candidatura a cargo de direção ou membro do Conselho Fiscal ou representação de entidade sindical, o Projeto de Lei nº 6.708/2009, acresce dois novos dispositivos à CLT (arts. 610-A e 610-B), que versam sobre a contribuição assistencial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e de outras atividades sindicais.

Considerando-se que as proposições não tramitam em Comissão Especial capaz de consolidar os textos das proposições, e observando-se, de pronto, inexistir mútua relação entre as proposições, impõe-se tramitação independente, respeitando-se, desta forma, um dos princípios basilares albergados por esta Casa, qual seja, maior celeridade processual legislativa. Com essas razões, requeremos seja o Plenário consultado a respeito do presente RECURSO, nos termos regimentais.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2010.

Deputado Paulo Pereira da Silva

PDT/SP

RECURSO N.º 430, DE 2010

(Do Sr. Roberto Santiago)

Recorre da decisão que determinou a apensação do PL nº 6.708, de 2009, ao PL nº 6.706, de 2009.

DESPACHO:

APENSE-SE AO REC 427/2010, TENDO EM VISTA REGULAREM MATÉRIA IDÊNTICA, CONFORME PREVÊ O ART. 142 DO RICD.

Senhor Presidente:

Em 12 de maio de 2010, foi determinada a apensação do PL nº 6.708/2009 ao PL nº 6.706/2009, deferindo a solicitação contida no Requerimento nº 6.772/2010, de autoria do nobre Deputado Júlio Delgado.

Tal entendimento não pode prevalecer. Portanto, interpomos RECURSO AO PLENÁRIO, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de que seja reformada a decisão que determinou a apensação mencionada, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. O PL nº 6.708, de 2009, do Senado Federal, dispõe sobre a contribuição assistencial, destinada ao financiamento da negociação coletiva, a ser descontada dos trabalhadores. O valor da contribuição é limitado a 1% do salário bruto anual e deve ser fixado por assembleia geral do sindicato. O rateio entre as entidades sindicais também é definido em assembleia.

2. Embora as proposições apensadas disponham sobre aspectos de direito coletivo do trabalho ou de direito sindical, não versam sobre o mesmo tema específico e, portanto, não deveriam tramitar em conjunto.

3. Não se pode interpretar "*matéria idêntica ou correlata*", que fundamenta a tramitação conjunta, nos termos do *caput* do art. 142 do Regimento Interno, de forma ampla, ou estar-se-ia permitindo a apensação de todas as

proposições em grandes blocos: direitos dos trabalhadores, processo do trabalho, direito sindical, por exemplo.

4. A apensação irrestrita inviabiliza a discussão de aspectos pontuais e específicos da organização sindical. Significa, no presente caso, que ou se discute todo o modelo sindical ou não se discute nada.

5. Lembre-se que, à época da tramitação das proposições que reformaram o código de processo civil, não foi determinada a apensação dos inúmeros projetos relativos ao tema, o que possibilitou a discussão de cada aspecto específico e a consequente alteração de vários dispositivos processuais.

6. A contribuição assistencial, outrossim, não é mencionada no projeto principal, tampouco é objeto de regulamentação das demais proposições em apenso. Deve, assim, tramitar em separado.

Isto posto, requer seja o Plenário consultado a respeito do tema, nos termos regimentais, a fim de que seja reformado o despacho mencionado e determinada a desapensação do PL nº 6.708, de 2009.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

REQUERIMENTO 6772/2010
(do Sr. Júlio Delgado)

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 6708, de 2009, e nº 6706, de 2009.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 6708, de 2009, e nº 6706, de 2009, pois regulam matérias correlatas.

O PL nº 6708, de 2009 (PLS 248 de 2006), do senador Paulo Paim (PT/R), institui desconto compulsório da contribuição assistencial - destinada ao financiamento da negociação coletiva e de outras atividades sindicais - de todos os trabalhadores e servidores membros da categoria profissional, sindicalizados ou não.

A contribuição assistencial, proposta pelo PL nº 6708, de 2009 (PLS 248 de 2006), foi amplamente debatida no âmbito do Fórum Nacional do Trabalho, que tinha por objetivo as reformas sindical e trabalhista. No Fórum, a fixação de uma contribuição compulsória, destinada a filiados e não filiados, estava atrelada às reformas sindical e trabalhista como um todo.

As proposições que tramitam na Câmara dos Deputados sobre temas correlatos à organização sindical vêm sendo apensadas ao PL nº 6706 de 2009, de origem do Senado Federal (PLS 177 de 2007).

Ao PL nº 6706, de 2009 (PLS 177 de 2007), foram apensados os PL's nº 5401/2009, 5684/2009, 5622/2009, 5996/2009, 4430/2008, 5193/2009, 6952/2010. Todos tratam de matéria relaciona à organização sindical (custeio das entidades sindicais, estabilidade e número de dirigentes, etc.)

Destaca-se, entre os projetos apensados, o PL nº 4430 de 2008, do deputado Tarcísio Zimmermann (PT/RS), que "Dispõe sobre a organização sindical, o custeio das entidades sindicais e a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, e altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o diálogo social, a negociação coletiva e as convenções e acordos coletivos de trabalho".

O PL nº 6706, de 2009 (PLS 177 de 2007), e seus apensados encontram-se na primeira Comissão - Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) - onde aguardam parecer do relator, deputado Sandro Mabel (PR/GO).

Diante do exposto, evidencia-se que há pertinência temática entre os Projetos de Lei nº 6708, de 2009 (PLS 248 de 2006), e nº 6706, de 2009 (PLS 177 de 2007), e não há impedimento no Regimento Interno da Câmara dos Deputados para que as propostas tramitem em conjunto.

Ao determinar que essas propostas tramitem em conjunto Vossa Excelênciá estará evitando a aprovação de uma legislação pontual sobre o custeio das entidades sindicais que poderá conflitar com outras normas de reforma sindical, propostas nas demais proposições já apensadas.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2010.

Deputado JÚLIO DELGADO

REQ-6772/2010
Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
12/05/2010

DEFIRO, nos termos do art. 142 c/c o art. 143, inciso II, ambos do RICD, a solicitação contida no Requerimento n. 6.772/10. Com efeito, determino a apensação do PL n. 6.708/09 ao PL n. 6.706/09, ao qual se acha apensado o PL n. 4.430/08. Publique-se. Oficie-se.

PROJETO DE LEI N.º 6.708, DE 2009

(Do Senado Federal)

**PLS N° 248/2006
OFÍCIO N° 3213/2009 – SF**

Acrescenta Capítulo III-A ao Título V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Contribuição Assistencial, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
**TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
 FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III-A ao Título V:

**“CAPÍTULO III-A
 DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Art. 610-A. A Contribuição Assistencial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e de outras atividades sindicais, será descontada compulsoriamente de todos os trabalhadores integrantes da respectiva categoria profissional, sindicalizados ou não, conforme prerrogativa prevista na alínea ‘e’ do art. 513 desta Consolidação.

§ 1º O percentual de Contribuição Assistencial devido, a ser creditado para a entidade sindical representativa, e a forma de rateio serão fixados por Assembleia-Geral dos trabalhadores.

§ 2º É vedada a fixação de percentual de contribuição superior a 1% (um por cento) do salário bruto anual do trabalhador em atividade.

Art. 610-B. As fraudes, os desvios ou a recusa arbitrária do empregador em efetuar o desconto da contribuição da categoria em

folha de pagamento serão considerados ilícitos, puníveis na forma prevista nos arts. 553 e 598 desta Consolidação, cabendo apuração pelo Ministério Público do Trabalho.

§ 1º Sem prejuízo das penalidades legais fixadas nesta Consolidação, é vedada a concessão de empréstimos ou financiamentos bancários por entes públicos e vedada a participação em concorrências públicas, às empresas em situação irregular com as obrigações relativas ao recolhimento das contribuições assistenciais.

§ 2º Em se tratando de órgão ou empresa pública, o não recolhimento das contribuições assistenciais será tipificado como ato de improbidade administrativa.”

Art. 2º A Contribuição Assistencial de que trata esta Lei é devida pelos servidores públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal da administração direta, autarquias e fundações públicas, pela participação de sua entidade sindical no processo de negociação coletiva, devendo a assembleia-geral fixar o valor percentual, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do vencimento básico de cada servidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de dezembro de 2009.

Senadora Serys Slhessarenko
Segunda Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 6.706, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS N° 177/2009
OFÍCIOS N° 3188/2009 – SF

Dá nova redação ao § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSEM-SE A ESTE O PL 4430/2008 E SEUS APENSADOS.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional de decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.543.....

.....
§ 3º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento de registro de sua candidatura a cargo de direção ou membro do Conselho Fiscal ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de dezembro de 2009.

Senadora Serys Slhessarenko
Segunda Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO